



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ANA LÚCIA LINS MARQUES DE SOUSA

**REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO DE CASO DE
REPERCUSSÃO NACIONAL**

SOUSA - PB
2018

ANA LÚCIA LINS MARQUES DE SOUSA

**REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO DE CASO DE
REPERCUSSÃO NACIONAL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Lourdemário Ramos de Araújo

ANA LÚCIA LINS MARQUES DE SOUSA

**REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO DE CASO DE
REPERCUSSÃO NACIONAL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Lourdemário Ramos de Araújo

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Ms. Lourdemário Ramos de Araújo

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da fé, pela força e por mais essa conquista;

Aos meus pais, por terem acreditado e me apoiado sempre em meus sonhos.;

Ao meu esposo e filhos, às minhas irmãs, que mesmo longe sempre me apoiaram em tudo;

As minhas amigas Márcia, Aliane, Vytória e Rachel, pela amizade que demonstraram, sempre que precisei, nas minhas tristezas e nos meus devaneios;

Ao meu orientador Mário, pela sua brilhante e pontual orientação e pela sua paciência comigo;

Ao professor Eduardo Jorge, que sempre auxiliou os estudantes aflitos em seus trabalhos da UFCG;

Também a Abraão que, mesmo muito ocupado, prestou seu brilhante trabalho de formatação, sendo sempre muito atencioso com os formandos;

Enfim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, mesmo que distante, fizeram parte da minha vida acadêmica e compartilharam todos os momentos de felicidade e tristeza.

RESUMO

Este trabalho pretende relatar, de forma sistemática, a problemática da mídia social e a liberdade de expressão, sendo essa primeira, muito utilizada e difundida na atualidade, não se restringindo apenas nas relações dos indivíduos, com efeito, a mídia social tem estado presente nas relações humanas. O trabalho apresenta a liberdade de expressão como um direito constitucional importante apontando, desta forma, que a livre manifestação de opinião não pode exceder e conseqüentemente ferir o direito dos indivíduos. O problema abordado nessa pesquisa é concernente ao exercício desse direito, que excedê-lo ou exercê-lo de má fé, frequentemente resulta em atos ilícitos. A mídia social tem sua utilidade, proporciona ao seu imenso público entretenimento e informações de forma ágil, visto que sua difusão é precisa e seu alcance é praticamente inquestionável. Por sua característica livre, de fato todo mundo pode acessá-la, a mídia social, tem-se tornado um cenário vulnerável para práticas ilícitas. Esses crimes, considerados virtuais, são frequentemente insolúveis pela carência de uma lei que produza efeitos de maneira ágil e precisa; especialmente quando a natureza desses atos criminosos fere a honra do indivíduo e o agride de forma aviltante. Quanto a metodologia utilizada, optou-se pelo estudo de caso, embasados em fontes jornalística, estudo de artigos científicos, doutrina, leis e jurisprudência. As principais contribuições ostentam-se na importância do tema para a conjuntura brasileira, e, principalmente, a adjeção para temas de colaborações significativas, e para aprimorar os conhecimentos e investigações com o intuito de detalhar os estudos relacionados as mídias sociais e os limites da liberdade de expressão.

Palavras-chaves: Mídias; Direitos Constitucionais; Manifestação de Pensamento

ABSTRACT

This work intends to report, in a systematic way, the problematic of social media and the freedom of expression, being this first one, very used and diffused in the present time, not restricting only in the relations of the individuals, nevertheless the media has been every day, assiduously, present in human relations. The work presents freedom of expression as an important constitutional right, thus pointing out that free expression of opinion can not exceed and consequently harm the rights of the individuals. The problem addressed in this work is concerned with the exercise of this right, which by exceeding it or exercising it in bad faith, often results in unlawful acts. Social media has its uses, so it provides its immense public with entertainment and information in an agile way, since its diffusion is precise and its reach is practically unquestionable. Because of its free character, in fact everyone can access it, social media has become a vulnerable scenario for illicit practices, and these crimes, considered virtual, are often insoluble by the lack of a law that produces effects in an agile way and needs, especially when the nature of these criminal acts injures the honor of the individual and attacks him degradingly. Regarding the methodology used, case study was based on journalistic sources, study of scientific articles, doctrine, laws and jurisprudence. The main contributions are based on the importance of the theme for the Brazilian conjuncture, and, especially, the adjection for themes of significant collaborations, and to improve the knowledge and investigations with the intention of detailing the studies related to social media and the limits of freedom of expression.

Keywords: Media; Constitutional Rights; Manifestation of Thought.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 MÍDIAS SOCIAIS E REDES SOCIAIS	10
2.1 PLATAFORMAS SOCIAIS	11
2.2 REDES SOCIAIS	12
2.3 MÍDIAS SOCIAIS	13
2.4 FACEBOOK	14
2.5 TWITTER	15
2.6 INSTAGRAM	15
2.7 YOUTUBE	16
2.8 PINTEREST	16
2.9 LINKEDLN	16
2.10 GOOGLE+	16
2.11 SNAPCHAT	17
3 AMBIENTES VIRTUAIS	18
3.1 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	19
3.2 LEI DA ANISTIA	22
3.3 ABORDAGEM SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
3.4 CRIME DE INJÚRIA	27
3.4.1 Injúria Racial	29
3.4.2 Injúria contra idosos ou pessoas com deficiência	30
3.4.3 Injúria religiosa	30
3.4.4 Injúria real	31
4 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS EM FACE DA SOCIEDADE	32
4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NAS REDES SOCIAIS	33
4.2 CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA	35
4.3 AS REDES SOCIAIS E OS ATOS DELITUOSOS	36
4.4 AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA BRASILEIRA	40
4.5 LEI N º 12.737/12, LEI CAROLINA DIECKMANN	42
4.6 LEI N º 12.965/ 14, MARCO CIVIL DA INTERNET	43
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa buscará entender a realidade dos crimes de injúria racial, num famoso caso de repercussão nacional, envolvendo celebridades do meio artístico. O caso de Bruno Gagliasso, Giovana Ewbank e da filha deles, Titi Gagliasso.

Será que o fato de envolver pessoas públicas, que denunciaram o delito, gerou algum tipo de indignação contra o crime de injúria? Será que o comportamento dos pais da menor auxiliou na luta contra os crimes de racismo e injúria racial?

As hipóteses sugeridas são de que: 1- para que diminuam os crimes referidos, devem aumentar as denúncias, não só por parte de pessoas famosas; 2- que o caso em estudo, contribuiu para a ação de repressão e responsabilização do comportamento delituoso.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa documental e bibliográfica, foram pesquisados livros, sites, doutrinas entre outras. O método foi o estudo de caso.

O objeto deste trabalho será o de estudar o caso do ator Bruno Gagliasso, que em volveu a atriz Giovana Ewbank e da filha adotiva deles, Titi Gagliasso, em crime de injúria racial e racismo em redes sociais. De outra parte, o estudo de caso também serve para identificar o que existe de inédito, algo diferente.

As Mídias Sociais vêm crescendo, vigorosamente, nos últimos anos resultando assim em um fenômeno globalizado, traçando pontos relevantes e alternativos na esfera da comunicação.

O interesse público em torno desse fenômeno social é demonstrado pela adjunção das vantagens relacionadas à eficiência, alcance, interatividade e entretenimento desse instrumento virtual. Os termos Mídias Sociais e Redes Sociais muitas vezes são empregados de forma errada, visto que as Redes Sociais são uma categoria das Mídias Sociais, sendo esta última de proporções bem maiores que a primeira. As redes sociais são os mesmos que sites de relacionamentos comportados na Internet, reunidas em ambientes virtuais com o intuito de aproximar pessoas. As mídias sociais são consideradas plataformas sociais compostas pela internet com intuito de consentir e colaborar para a produção de conteúdos virtuais, e assim, consentir a interação social, com compartilhamento de informações em diferentes aspectos.

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, assegura, nos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito a livre manifestação de pensamento, dessa forma, a Carta Magna atribui aos cidadãos brasileiros o livre uso de suas mídias. Sendo assim qualquer ameaça à liberdade de expressão será cerceada.

É importante destacar que esse tema é de considerável relevância, tanto para esfera social como também para a jurídica, desta maneira, esta pesquisa objetiva analisar as mídias sociais e a liberdade de expressão em uma perspectiva virtual, já que esses instrumentos virtuais são praticamente indispensáveis na atualidade, afóra de compreender o poder das mídias sociais em face das garantias constitucionais, como a liberdade de expressão, avaliando dessa forma os efeitos desta, ao ser utilizado de forma ilícita, para somente assim questionar os dispositivos que foram criados para sanar os abusos que vem acontecendo frequentemente.

A problemática deste trabalho depara-se exatamente com a difusão de informações e conteúdos considerados criminosos que são deliberadamente disseminados por meio das mídias sociais causando, dessa maneira, grande constrangimento aos indivíduos.

O ponto principal da pesquisa é reaver como as pessoas lidam com a forma de manifestação de pensamento no ambiente virtual e de como atos irracionais e criminosos acontecem pela falta de compreensão dessa garantia constitucional.

À vista disso, o presente estudo se divide em três capítulos. O primeiro deles tem como escopo explanar o conceito e diferenças das mídias sociais e suas categorias, abordando as garantias constitucionais em face dessas novas tecnologias, e os efeitos e abusos de seu indevido uso. Desta vez define os variados tipos de injúria e em especial destaca a injúria racial.

O segundo capítulo define os tipos de redes sociais de maior acessibilidade em ambientes virtuais, destacando suas principais funções e propostas ressaltando a finalidade para as quais foram criadas e os benefícios que podem ser extraídos dessas inovações.

O terceiro capítulo da pesquisa ressalta o papel das mídias sociais em torno da sociedade destacando sua importância na vida das pessoas, porém, destaca os efeitos negativos trazidos por essas ferramentas e de como a sociedade se torna frágil pela gigantesca falta de respaldo jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que o que pode decorrer em consequência desse estudo se torna relevante, visto que busca esclarecer que a mídia social fora criada para colaborar e tornar acessível às relações humanas. Portanto manifestar determinada opinião contrária ao direito brasileiro deve sim ser encarada de forma rígida, não cerceando a garantia constitucional de liberdade de expressão, necessita-se apenas que se crie uma lei que definitivamente bloqueie determinadas práticas consideradas extremamente abusivas.

2 MÍDIAS SOCIAIS E REDES SOCIAIS

O surgimento da internet ocasionou várias mudanças fundamentais na sociedade que possibilitaram, por meio da expressão e socialização, a comunicação (RECUERO, 2009). A mídia social está relacionada intimamente as pessoas e não as inovações tecnológicas (BERGER, 2012). Para ele, as novas plataformas e redes de comunicação chegaram e a quantidade de pessoas que a acolheram superam a forma devastadora daqueles que antes faziam uso de outros dispositivos, anteriormente. Tudo isso porque a velocidade com que as plataformas virtuais se elevam é suficiente para causar espanto no ramo das comunicações e marketing:

Na medida em que o Facebook, o Youtube, o Foursquare atraem milhões de usuários, e toda atenção da mídia, empresas, que ainda lutam para se ajustar ou reagir ao surgimento dos blogs se sentem ainda mais perplexas diante da rapidez, do tamanho e magnitude das mudanças provocadas pelas mídias sociais (BERGER, 2012).

Recuero (2009) afirma que as redes e as mídias sociais distinguem-se pela maneira que são efetuadas. Para a autora, as redes sociais são a imagem para grupos sociais, e as mídias sociais são dinâmicas de criação de conteúdo, propagação de informação e permuta, inseridas, coletivamente, e determinadas nas plataformas por sites e aplicativos com finalidades diversas, sejam elas, profissional, de entretenimento ou de relacionamentos. Divergindo, assim, do imaginário popular, as mídias sociais, são consideradas ações que surgem do interior das redes sociais por meio da comunicação entre as pessoas tendo como princípio o capital social que fora composto e compreendido para impulsionar os movimentos de propagação, de comunicação e de compartilhamento de materiais resultando, dessa forma, em movimentos sociais.

A interação feita por meio da Internet, atualmente, tem progredido e tomou conta de novos espaços. Dessa forma, as ferramentas que são utilizadas por meio desta propiciaram movimentações de convenções interativas para o ciberespaço.

A definição que a autora traz no seu discurso sobre redes sociais, é que são grupos que se dividem em “atores” e “conexões”. Os atores são os sujeitos principais que compõe as redes sociais, “nós” (RECUERO, 2009: 25). São esses atores que agem nas redes sociais, estruturando a forma de comunicar e edificando a maneira de interação. As conexões definidas em seu discurso são a parte em que

formam os vínculos sociais, constituídos pelo enlace da interação dos atores. A comunicação, portanto, revela a “... interação entre os indivíduos e seus pares como reflexo social” (RECUERO, 2009, p. 31). A primeira abrange uma diversidade maior ao mesmo tempo em que possui proporções acentuadas em relação a segunda. Isso porque enquanto as mídias sociais são instrumentos de informação e entretenimento assíduos que garantem a comunicação entre os indivíduos, as redes sociais necessitam de seus domínios para se propagar.

As redes sociais são constituídas por pessoas, e sua conexão é feita por pessoas com intuito de instaurar contatos sociais entre outros fins. A mídia social *online* são formas que executam funções não somente de conversa, mas de conteúdos múltiplos em formatos diversos (ORSOLI, 2015, p. 04).

2.1 PLATAFORMAS SOCIAIS

As plataformas sociais são definidas como o alicerce que abrigam as redes sociais e mídias sociais, que são constituídas por *hardware* dentro de um espaço concreto ou virtual, inseridos em um sistema que executa funções que corroboram para o avanço de novas tecnologias e aplicabilidades as redes e mídias sociais trazem diversos traços diferenciados e de notória relevância em relação as mídias tradicionais como: rádio, televisão, livros e jornais (Secretaria de Comunicação Social do Poder Executivo Federal: 2014, p. 10). Essas ferramentas são classificadas de plataformas digitais de amplo acesso para aqueles que não mantêm conexão com a internet.

Segundo Frazão e Kleper (2013) essas mídias sociais agem, não somente como meio de comunicação, mas também de divulgação, tudo isso pela vasta proporção de extensão. Dessa forma, além da função de comunicação, informação e entretenimento, essas plataformas sociais prestam grande auxílio a empreendedores e consumidores:

Para usar a força das redes sociais para alavancar as vendas, os vendedores estão transformando os seus perfis no Facebook e no Twitter, de forma estruturada em canais de venda e divulgação de produtos para os seus contatos (FRAZÃO e KLEPER, 2013).

As redes e mídias sociais dispõem de grande variedade de plataformas sociais e outras ferramentas de navegação. Segundo Laura Ribeiro(2016), classificou, de forma decrescente, as plataformas de maiores usuários nas redes sociais. A *Pinterest* ficou no 11º e o *Facebook* está em 1º lugar de usuários no Brasil. A autora fez a seguinte colocação: *Pinterest, Snapchat, LinkedIn, Twitter, Skype, Google+, Instagram, Youtube, Messenger, Whatsapp, Facebook*. Segundo a publicação da autora em comento, o *Facebook* é a rede social de maior popularidade em todo mundo desde meados de 2008 desbancando, após três anos, o extinto *Orkut*.

Segundo dados da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) cada mídia social possui algum um tipo de serviço. De acordo com a mesma, é recomendável aos usuários, antes de unir-se a uma delas, o devido conhecimento:

Avalie se os recursos oferecidos atendem às suas necessidades. Pondere os esforços necessários para aproveitar as vantagens e lidar com situações inconvenientes. Verifique quem está se comunicando e compartilhando conteúdos por lá (EMBRAPA, 2012, p. 12).

Essas informações são fornecidas pela Embrapa, direcionadas para os empregados que fazem uso das redes e mídias sociais em empresas ou locais em que trabalham. No entanto, não deixam de ter relevância para todos os internautas conectados nas plataformas sociais. As mídias sociais possibilitam que qualquer usuário manifeste o que pensa sobre qualquer fato. Dessa forma, muitas das vezes essa manifestação de pensamento acaba por denegrir ou ofender outras pessoas por meio de comentários, vídeos, etc.

Conforme afirma a UDOP-União dos Produtores de Bioenergia, em seu Manual UDOP de Atuação nas Mídias Sociais (2013), as mídias sociais ensejam muitas possibilidades aos seus usuários que são benéficas. Todavia, podem trazer prejuízos quando utilizados para práticas consideradas ilícitas, como injúria, calúnia e difamação.

2.2 REDES SOCIAIS

Redes Sociais são compreendidas como um conjunto de pessoas que portam e que compartilham os mesmos interesses de forma similar. São as redes sociais

que atendem as necessidades das pessoas e que a cada dia vão ganhando mais espaços dentro das mídias sociais.

Em outro momento, outra definição de sites e de rede social, podem ser caracterizadas como serviços que admitem ao “ator” compor um “perfil público” ou “semi público” inseridos em um sistema selado, em que pronunciam em um rol de usuários em que dividem uma conexão (RECUERO,2012, p. 603). No entanto, a autora afirma que as redes sociais necessitam de distinção em relação aos sites, essa primeira trata-se de uma imagem usada para a avaliação em grupo em que se apodera de um determinado sistema, e esse sistema em comento não pode ser considerado como rede social apesar de alcançar várias delas, somente tem a função de fazer o suporte das redes sociais.

As mídias sociais, por sua vez, têm um alcance de maior extensão na esfera digital, pois são ferramentas com finalidades diversas que abrangem um espaço bem mais amplo dentro das redes sociais. Dessa forma, conforme declara Silva (2011) a mídia e rede social se aproximam em significados, pois o *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, são mídias e redes sociais ao mesmo tempo, no entanto, distingue-se na forma em que operam suas funções. A rede social é conjunto de pessoas conectadas pelo mesmo interesse, e a mídia social pode ser denominada como um conjunto de meios de comunicação em que envolve jornais, TV, rádio, cinema, abrangendo ultimamente outras formas de interação e informação. As redes sociais são consideradas como grupos de pessoas conectadas em uma espécie de nó em estruturas abertas com capacidades ilimitadas de extensão comunicando os mesmos códigos.

2.3 MÍDIAS SOCIAIS

Mídias sociais são sistemas *online* inseridas em redes arquitetadas para propiciar a comunicação social entre as pessoas permitindo, dessa forma, o compartilhamento e a elaboração de informação em formatos diversos dando sustentabilidade as redes sociais. As mídias sociais oferecem um suporte amplo às redes sociais de fato, elas disponibilizam ferramentas constituídas como sites no qual possibilitam um aparato de conteúdos que podem ser compartilhados pelos seus usuários. De um ponto de vista mais extenso, entende-se que as mídias sociais são encaradas como forma de relacionamentos entre pessoas de forma *online*, em

que existe a comunicação, a partilha de ideias sobre determinados temas que são selecionados e assim influenciados de maneira mútua sob leituras e concepções daqueles que usufruem das mesmas redes.

As redes sociais estão incorporadas no formato das mídias sociais e que juntas são sustentadas por meio de plataformas, sendo dessa maneira, formas diferenciadas de comunicação e de interação nas relações humanas. A conexão feita por meio das redes sociais entre pessoas a um determinado grupo ou instituição deriva de um vínculo unido por uma sensação de dependência ou reconhecimento de um local, classe ou valores. Sendo assim os laços sociais formados a partir dessas conexões recíprocas, figura-se em forma de diálogos e comentários. Assim, as redes sociais e ambientes virtuais mais utilizados são os seguintes:

2.4 FACEBOOK

O Facebook é uma das redes sociais com maior número usuários em todo mundo. Tudo isso é possível pelos vastos aplicativos que facilitam a interação dos internautas e pela facilidade que tem de abrir um perfil, e por ser considerada uma ferramenta de uso popular.

O Facebook teve início em 2004 e seu criador foi o norte americano Mark Zuckerberg. Segundo Recuero (2009), o intuito para criação dessa rede social foi de auxiliar os alunos que estavam iniciando a faculdade, e dessa forma propiciar, como alguns migravam para outras cidades onde iriam cursar ensino superior e ficavam distantes de seus familiares, a comunicação com os parentes e amigos. Zuckerberg, criador da rede social Facebook, acredita que essa mudança de instituição e cidade, geralmente, é um momento difícil na vida dos jovens e as vantagens oferecidas por meio dessa rede social, é de conectar-se a pessoas conhecidas e queridas, facilitando e aproximando dessa forma a comunicação com amigos e familiares de qualquer lugar.

De acordo com David Kirkpatrick, o Facebook, se popularizou de forma muito rápida entre os estudantes de Harvard, sempre com aparência “simples limpa e organizada” (KIRKPATRICK, 2011,sem paginação). No entanto, essa plataforma social foi ganhando espaço, e cada vez mais mudando no cenário dos ambientes virtuais pelo fato de não se deter somente nas salas de bate papo. Essa rede social

disponibiliza de outras atividades como informação e compartilhamento de fotos, vídeos e segundo o autor, avisos corriqueiros, cortejos, piadas, insultos com conotações políticas, brincadeiras de mau gosto, entre outros meios utilizados.

2.5 TWITTER

O Twitter é um site conhecido popularmente no mundo todo, essa rede social oferece aos usuários serviços de microblogging, que são pequenos textos com o limite de até 140 caracteres. (RECUERO, 2009, p.174). O sentido da palavra “significa o som de passarinho”, que é o som que eles fazem quando abrem voo.

Essa plataforma social foi criada em 2006 por Jack Doeseey, Biz Stone e Ewan Willians. Para Carmona (2009), a criação do Twitter fora influenciada pelos aplicativos da Web, sendo adaptado a uma linguagem habilidosa e variável. Vale ressaltar que essa rede social é popularmente conhecida como “SMS da internet” (CARMONA,2009: 07).

O que torna o Twitter uma rede social peculiar, é o seu sistema com a função de API, que é um aplicativo que admite que vários aplicativos se conecte a ele para finalidade diversas, ademais possui outras ferramentas que capacitam o acesso à Rede favorecendo dessa forma sua popularidade nos ambientes virtuais. Para tanto, o blog intitulado como Tecnoblog divulgou em sua página em quatro (04) de abril deste ano, que a partir de junho deste mesmo ano a função de API sofreria mudanças quanto ao limite de acessibilidade de seus usuários. No entanto, o Facebook ainda é a rede de maior popularidade aqui no Brasil.

2.6 INSTAGRAM

De acordo com Piza (2012) o Instagram é uma rede social criada em 6 (seis) de outubro de 2010, por Kevin Synstrom e Mike Krieger. O intuito dos seus criadores foi de por a salvo a saudosa câmera fotográfica de filme cuja ação de fotografar era instantânea.

A inovação dessa rede social não se restringe apenas no compartilhamento de fotos e vídeos, além de mensagens enviadas pelo direct (serviço de mensagens em que é possível compartilhar fotos e vídeos de forma privada) os usuários conseguem introduzir filtros divertidos e fazer compartilhamentos das atividades

diários por meio de uma ferramenta chamada Stories. Muitos usuários preferem essa rede social, pela variedade de funções e pela privacidade.

2.7 YOUTUBE

O Youtube foi criado por Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim em novembro de 2005. Essa plataforma social possibilita que qualquer pessoa que tenha acesso à internet possa usufruir de seus vídeos, visto que é uma mídia que está ao alcance de todos.

O Youtube propicia que seus usuários possam criar canais dentro do site, dessa maneira podem publicar vídeos autorais ou mesmo de terceiros.

2.8 PINTEREST

A Pinterest é uma rede social cuja função é o compartilhamento de imagens. Essa mídia permite que o usuário escolha seus conteúdos prediletos e com isso crie pastas e possam compartilhar com outros usuários que tem interesse em moda, artesanatos, etc. Essa rede social foi criada por Paul Sciarra, Ben Silbermann e Evan Sharp, e estreou na mídia no ano de 2010.

2.9 LINKEDLN

O LinkedIn foi criada em 2002 por Reid Hoffman, Konstantin Guericke, Jean-Luc Vailant, Allen Blue, Eric Lie. Essa plataforma social é utilizada para as relações voltadas para os negócios em que são feitos contatos com profissionais e expostos currículos e propostas de emprego.

2.10 GOOGLE+

O Google+ é uma rede social que produz resultados afirmativos, tudo isso acontece em razão dessa mídia social dispor de ampla capacidade e visibilidade de pesquisa através do Google, considerado melhor ferramenta de pesquisa na Internet.

2.11 SNAPCHAT

Os criadores do Snapchat são Evan Spiegel, Bobby Murphy e Reggie Brown. Segundo a Revista Guia de publicação da ON LINE EDITORA, NEGÓCIOS ONLINE EDITORA (2016), o Snapchat não é uma rede social, mas um aplicativo que disponibiliza de funções semelhantes ao Facebook e Instagram. Esse aplicativo pode ser baixado pelo Google Play ou Apple Store. Na publicação ainda afirma que uma particularidade sobre o Snapchat, é que ele oferece uma versão própria para menores de 13 anos denominado de Snapkidz.

3 AMBIENTES VIRTUAIS

O ser humano como ser sociável, tem a necessidade de se relacionar e de se comunicar com outras pessoas, sendo a comunicação e a informação dois dos elementos fundamentais para que essa socialização aconteça. As redes e mídias sociais proporcionaram muitas transformações na humanidade, e essas mudanças sociais aconteceram e ainda acontecem dentro de locais denominados de ambientes virtuais. Dessa forma, as mídias sociais tomam posse de forma proeminente na sociedade, cruzando diferentes caminhos no âmbito das atividades humanas.

Com o avanço da *Internet* e das mídias sociais, as redes sociais estão se fortalecendo, se definindo e disseminando a cada dia. Dessa forma oferecem, através de ferramentas funcionais ou aplicativos em celulares, os mais variados perfis em que possibilitam compartilhar conteúdos e opiniões. O desenvolvimento, a popularização e a expansão da *Internet* propiciaram o sistema sócio comunicativo e formas de comportamentos usadas pelas pessoas por meio de plataformas *online*, conforme assevera Amorin e Castro, (2010), envolto em ambientes virtuais no cenário social.

As “ambiências digitais sociais” segundo Saad (2016) estão repletas de formas comunicativas que são transportadas pelas novas tecnologias, em que possibilitam aos sujeitos, diversão, ação, interação, de maneira ocular e virtual. Essas ambiências virtuais são alimentadas pela grande movimentação assídua de seus habitantes (internautas) que passeiam em meio a plataformas digitais de forma concomitante acima de um mesmo ponto ou em espaço de conexão em companhia de seguidores “virtualizados”.

Monteiro e Mainete (2011) consideram ambientes virtuais como um cenário de característica tridimensional com capacidade gráfica e interação exercidas por meio de um computador que disponibiliza o desenvolvimento de múltiplas aplicações, facilitando dessa forma, a análise de informações e visualizações.

Para Teori e Kimer (2004), ambiente virtual é um ambiente de interação em que os usuários, separados geograficamente, podem usufruir dos recursos de computadores para compartilhar em tempo real, informações e troca de informações. São nesses ambientes virtuais que os sentidos e a capacidade dos indivíduos ganham amplitude e intensidade em tempo e espaço, e dessa maneira, estimulam

os sentidos, possibilitando aos seus navegadores, viajar muito além da realidade. Na próxima seção, será abordado a historicidade sobre a liberdade de expressão.

3.1 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo a doutrina, a liberdade de expressão é considerada primazia nas relações humanas. Tudo isso acontece por ela representar a primeira vontade dos indivíduos demonstrada por meios de suas ações e opiniões, sendo dessa maneira uma qualidade relevante da liberdade de comunicação. Vale ressaltar que, esta coordena todo um processo de veículos que propiciam sua difusão permitindo dessa maneira toda forma de comunicação e informação.

Para Bezerra Filho (2018), na esfera da responsabilidade civil, situações como de violação a liberdade individual do indivíduo, tais como o direito a imagem e a honra têm levantado questionamentos importantes. Diante disso, ele assevera que primeiramente a Internet era pensada somente como ferramenta utilizada com intuito de causar danos às pessoas, visto que as mídias digitais têm proporções bem maiores que os antigos veículos de comunicação pela sua capacidade duradoura de informações, velocidade, difusão e acessibilidade. Todavia, a liberdade de expressão deve ser protegida para que assim sejam assegurados os direitos da personalidade do indivíduo.

A consequência da conquista do pensamento liberal nos séculos XVII e XVIII está intimamente ligada à ideia de liberdade de expressão, interpretada como direito de informar a si e a outros e aos veículos que propagam essas informações.

Tudo isso é possível em razão desse direito de liberdade de expressão dispor de conhecimento e de leva-lo ao público a formando discursos a respeito de qualquer assunto ou opinião independentemente desse direito de manifestação de pensamento ser positivo ou negativo, a liberdade de expressão exterioriza o que está inserida dentro das pessoas e a manifestação desta, pode despertar a compreensão sobre qualquer situação ou sobre qualquer argumento. Não existe na história a origem da mesma, ou de como ou quando surgiu o direito de liberdade de expressão, é sabido que a liberdade em todas as suas nuances evoluiu conforme as necessidades humanas.

Segundo Silva (2016), o que simbolizou o início da liberdade, ou o princípio desta, está descrita no texto bíblico do Antigo Testamento em que relata a história

de Adão e Eva. Consta no texto sagrado que Adão ao ser expulso do Paraíso sentiu-se livre para unir-se a sua mulher Eva. No entanto, essa liberdade não se tratava de uma liberdade definida de forma conceitual e atual da que se tem na história contemporânea, mas de princípio de liberdade. A definição exata de liberdade, ou mesmo o direito de ir e vir, de ser livre, surgiu a partir do momento em que o homem se conscientizou e se deu conta de suas próprias convicções e capacidades para lutar pelos seus direitos.

Para Burlamaqui (2015), a luta pela liberdade de expressão iniciou-se na Inglaterra, sendo que os Estados Unidos e a França simbolizam, desde antes, a insígnia da luta por esse direito. A este primeiro, o marco principal mostra-se na Declaração Dos Direitos de 1689, denominada de *Bill of Rights* do estado americano da Virginia no ano de 1796, que trazia em seu artigo 12, o direito à liberdade de imprensa, alegando que o direito de imprensa não pode ser cerceado pelo Estado. O direito à liberdade de expressão permitia aos indivíduos autonomia para produzir uma diversidade de discursos, resultando em uma sociedade mais inteligível e dessa forma refletindo profundamente as características de governo democrático e seguro.

A liberdade de expressão, ou mesmo a liberdade em todos os seus sentidos, por si só, já é considerada um direito natural e dessa forma indissociável ao indivíduo. A liberdade simboliza a base essencial do Estado Democrático de Direito, sendo entendida em todas suas modalidades como direito de manifestação a livre expressão, a crença religiosa, ideológica, entre outros tipos de liberdade. Sem essa garantia constitucional inexistente democracia, uma vez que a liberdade de expressão manifesta as convicções do indivíduo em face da sociedade. Preceituada também, no nosso ordenamento pátrio, a partir do artigo 5º. da Constituição Federal.

Conforme consta em seus princípios, a liberdade de opinião é um direito essencial e intransferível, portanto, é considerado um direito próprio. A obtenção de informações em posse do Estado é um direito fundamental de quaisquer pessoas, dessa forma ele tem o dever de assegurar o uso livre desse direito.

É garantido a todas as pessoas o direito de buscar informações, assim como ser informado, receber e publicar opiniões de forma livre. Além disso, trata-se de uma condição imprescindível para a continuação de uma sociedade democrática e livre. No entanto, direito à liberdade de expressão não pode ser utilizada de modo impróprio, de forma que suscite o ódio, a intransigência e o desrespeito entre as

pessoas. É dever do Estado, cuidar para que toda sociedade possa comorar civilizadamente e que sejam tomadas medidas para que prevaleça a harmonia e a tranquilidade social.

De acordo com Silva (2016), os aspectos especiais sobre a liberdade e as liberdades de forma peculiar, surgiram instituídos por meio de regras especiais em que determinaram esse princípio substancial, resultando dessa maneira como um direito fundamentado e assegurado em lei. O reconhecimento da liberdade como direito fundamental foi impulsionado e depois instituído por meio de lutas e, que deu ímpeto a essa certificação foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), considerado essencial para valorização e consagração da liberdade como direito e garantia fundamental.

Segundo Bobbio, os historiadores da época da consagração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão relataram que esse fato representou um momento decisivo que marcou o fim da época e o começo de outra, e afirma que foi um ponto de partida na história do homem:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Os jusnaturalistas teriam falado de *consensus omnium gentium ou humani gene* (BOBBIO, 2004, p.17).

Diante disso assevera Trindade (2002) que, na Declaração sobre os Direitos do Homem e do Cidadão, consta que os homens nascem livres tem igualdade em direitos e que toda a associação política tem o dever de conservar esses direitos naturais considerados essenciais ao homem.

Consta nesse documento histórico que a liberdade nos artigos 4º e 5º, que determina a liberdade em linhas gerais, os artigos 7º, 8º e 9º discorre sobre a liberdade individual, o artigo 10º trata da liberdade de opinião e o 11º a liberdade de expressão. De acordo com o decreto:

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei” (Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, 1879, p. 02).

A doutrina separa e diferencia a liberdade de informação e de expressão. A liberdade de informação está relacionada ao direito de comunicação que é o fato de informar e ser informado de forma livre. A liberdade de expressão, visa proteger o direito de manifestar toda e qualquer tipo de opinião. As duas modalidades de liberdade estão conectadas em um mesmo ponto cuja principal finalidade é a de informar, ser informado e opinar. Diante disso, direito à liberdade de expressão não pode ser utilizada de modo impróprio, de forma que suscite o ódio, a intransigência e o desrespeito as pessoas. Para se dar continuidade ao estudo sobre a liberdade de expressão, é essencial que sejam apresentados alguns fatos históricos importante para melhor compreensão da importância desse direito.

3.2 LEI DA ANISTIA

O que se compreende sobre a Lei da Anistia, é que ela pode ser observada a partir de um caminho que não é condizente pelo nome que fora concedido a ela. A criação desse dispositivo e sua interpretação ulterior trouxeram indagações realista relacionada aos seus verdadeiros objetivos pelo fato dessa lei anistiar apenas delitos contra o Estado, excluindo os crimes de tortura sequestro e atentados individuais, ademais, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei 6683/76, o dispositivo em comento admitia que exilados políticos retornassem ao país, e dessa forma, dificultasse a punição daqueles que figuraram os crimes de Regime de exceção. Segundo Carapunarla (2014), a respeito da Lei da Anistia:

A Lei da Anistia ofende não apenas os princípios constitucionais, mas princípios administrativos basilares no direito pátrio. Em prima análise, tem-se a dialética formada pelos princípios administrativos da Supremacia do Interesse Público, da Moralidade e da Impessoalidade, cada qual revelando um aspecto deturpado da Lei combatida (CARAPUNARLA, 2014, p.60).

A anistia é um instituto de natureza penal que tem a finalidade de ocultar ações ilícitas de acontecimentos considerados condenáveis penalmente, uma vez que o resultado dessa lei seria a não punição do indivíduo e o esquecimento do delito por completo. Os efeitos desse instituto são de extinguir o ato condenatório de forma ampla absoluta alcançando a todos aqueles que praticaram atos contrário ao Estado, diante disso, vale ressaltar que a extinção dessa condenação somente

produz efeitos penais da sentença condenatória com trânsito em julgado, não ensejando a eliminação da lei penal incriminadora.

O instituto jurídico da anistia é interpretado como uma determinação política de caráter extraordinário, aplicável a crimes políticos ou de imprensa. Esses tipos de crimes estavam previstos em Decretos Leis, em especial na Lei de Segurança Nacional – LSN que se estenderam de 1935 até a revogação em 1983.

Essas normas em comento deliberavam os crimes contra a ordem política e social. Seu objetivo era transmitir uma legislação especial que punissem os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-o a um sistema mais severo, desprezando, dessa forma as garantias processuais. Esses Decretos, geralmente, instauravam atitudes mais rígidas a imprensa, sendo que era vedada qualquer publicação ou propaganda que maculasse o sistema político do país, esses crimes ficaram conhecidos como crimes de opinião.

Os crimes de opinião eram considerados crimes contra a honra, atualmente previstos no Código Penal brasileiro. Não era permitido que qualquer veículo de comunicação publicasse reportagem, panfletos, livros, notas ou qualquer instrumento que propagasse ideais que fossem contrários aos regulamentos deferidos pelos governantes. Dessa forma, os Decretos e Atos Institucionais que vigoravam na época, aniquilou qualquer forma de liberdade de expressão, visto que naquela época o acesso as informações advinham de jornais, revistas e noticiários de TV.

Os Atos Institucionais asseveram de certa forma a repressão aos veículos comunicativos, no entanto o foco principal dessas ações normativas era de barrar e vetar qualquer ameaça à segurança nacional, até mesmo qualquer disposição da Constituição em vigor, que não estivesse de acordo com os regulamentos que eram constituídos em Atos Institucionais.

A promulgação da Lei da Anistia foi exatamente para restituir os direitos políticos dos brasileiros acusados de práticas subversivas ou consideradas criminosas pelos Decretos, Leis ou Atos Institucionais.

No final da década de 70, na cidade de São Paulo, foi realizado um Congresso Nacional sobre a Anistia, cujo teor em pauta era o regulamento da utilização do sentido da palavra anistia em sentido amplo e irrestrito. Tudo isso foi feito para que a nova lei tivesse um alcance amplo a todos os presos que foram cassados, exilados e perseguidos pelos Atos Institucionais e outras normas que

cercearam a liberdade de qualquer manifestação dos indivíduos. É de bom tom informar ainda que, por se tratar de um estado de exceção, vigente no Brasil aquela época, a citada lei foi uma das formas encontradas pelo governo central para assegurar o processo de reabertura política como garantia da institucionalidade.

Em 2010, no dia 29 de abril, o Supremo Tribunal Federal mencionou improcedente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-153) resultando em sete votos a dois, manifestada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O arguente pretendia a afirmação de não acolhimento constitucional do dispositivo § 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79, a Lei de Anistia. Sendo assim, entende-se e assevera de que o instituto da anistia declarada por essa lei não alcança aos crimes considerados comuns como a tortura, o homicídio, o sumiço eminente, autoritarismo, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor, praticados pela repressão, dos agentes militares contra os reacionários na época da ditadura militar (BARRIENTOS-PARRA, MIALHE, 2012: p.27).

Dessa forma, está assegurada e regulamentada no país, a liberdade de expressão, desde que observada em bases que garantam a ausência de crimes de intolerância, ódio, ou discriminação de qualquer natureza.

3.3 ABORDAGEM SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Paulo e Alexandrino (2015) a Constituição Federal de 1988 procurou dotar o Brasil de uma verdadeira democracia social e de desenvolver um autêntico modelo estatal Democrático-Social de Direito, acompanhada de uma desmedida quantidade de deveres para o Estado. Para os autores, a elaboração da Carta Magna, reproduziu em obrigações afirmativas, capazes de certa forma, de serem reivindicadas pelo povo. Foi justamente por essa razão que a Constituição de 1988 ficou conhecida como, "Constituição Cidadã", pelo fato de considerar e regulamentar muitas aspirações da população.

O Título II do dispositivo em comento versa sobre os "Direitos e Garantias Fundamentais" assegurados em nossa Federação em toda estrutura jurídica. Segundo os doutrinadores, os direitos e garantias fundamentais sofreram influência da Carta Magna Inglesa de 1215. Esses direitos foram criados como medida protetiva para limitar o poder do Estado e assim evitar que abusos fossem cometidos

por aqueles que detinham o poder. Os direitos e garantias fundamentais visavam proteger a liberdade dos indivíduos que, cada vez mais, esses direitos eram restritos. São direitos conferidos a pessoas dispostos na Constituição, que se violados, tem o dever de reparação.

A construção da Constituição de 1988 procurou estabelecer no artigo 5º e seus respectivos incisos, as garantias que os constituintes consagraram fundamentais a população. A Carta Magna dispõe, entre outras garantias relevantes, sobre o direito à liberdade de expressão, princípio considerado inviolável. Vale destacar que, ao limitar a liberdade de um indivíduo, não apenas restringe o direito deste, mas de toda a comunidade alcançando dessa maneira toda a interação social.

O direito à liberdade traduz a essência dos direitos considerados fundamentais na esfera constitucional para assegurar, dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana trazida pelas legislações anteriores. Esse permissivo legal tem o dever de ser interpretado no seu mais amplo sentido, assegurando, assim, todas as formas de liberdades contidas no texto constitucional. O direito de manifestação de pensamento qualifica-se pela revelação de crença, opinião, pensamentos, enfim, percepções de mundo, de conhecimento e juízo de valor.

Todavia, não pode desmerecer, nem violar os outros direitos presentes no texto constitucional e em outros dispositivos legais que dispõe sobre direitos personalíssimos considerados de grande relevância aos indivíduos.

Segundo Alexandre Moraes, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece a “igualdade a todos os cidadãos brasileiros perante a lei sem qualquer distinção de qualquer natureza, assegurando a brasileiros e estrangeiros, que residem no Brasil, o direito à vida, liberdade, a segurança e a propriedade”. (MORAIS, 2014, p. 33). De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

A liberdade mencionada nos dispositivos acima figura a natureza dos direitos e garantias fundamentais da chamada primeira geração. Essa liberdade, na concepção dos constitucionalistas Paulo e Alexandrino (2015), são frutos do Liberalismo e das várias revoluções por direitos e garantias fundamentais, tais como: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A liberdade disposta no dispositivo constitucional brasileiro tem um longo alcance, ou seja, visa assegurar a liberdade dos indivíduos em todos os aspectos. Dessa forma garante a liberdade física, liberdade de locomoção, liberdade de crença e de convicções, de associação, reunião, e a manifestação de pensamento também chamada de liberdade de expressão. De acordo com a doutrina constitucional, preceitua Alexandre de Moraes; "...a proteção constitucional engloba não só o direito de se expressar, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler" (MORAIS, 2015, p. 131).

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade de expressão, manifestada em opinião, traz um leque de formas de expressão. Para o autor trata-se de uma manifestação de opinião do indivíduo em que o mesmo ao posicionar-se, "...adota uma atitude intelectual de sua escolha seja opinião íntima ou pública, a opinião, é a liberdade de pensar e dizer o que acredita ser verdadeiro" (SILVA, 2005, p. 241).

O dispositivo constitucional não traz, de forma explícita, a liberdade de pensamento manifestada nas redes e mídias sociais. No entanto, o alcance da norma entende-se a toda forma de manifestação de pensamento, inclusive das plataformas sociais. A manifestação tutelada desse direito, defendida no texto constitucional e outros dispositivos do ordenamento jurídico não devem exceder os limites constitucionais, ou seja, não pode confrontar outros direitos consagrados na Constituição Federal e lei específica.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (...) quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando sacrifício de uns em relação aos outros. (MORAIS, 2014, p. 30).

Diante disso, faz-se necessário ponderar e não cercear e limitar a vontade de manifestar aquilo que pensa ou mesmo que tem vontade, visto que o Direito brasileiro busca encontrar por meio de seus princípios fundamentais a melhor

solução para que nenhum direito seja violado. O direito à liberdade emana do respeito a honra, a nobreza daquilo que constitui a integridade moral do indivíduo previsto na dignidade da pessoa humana. A manifestação de pensamento se envolve de particular elevação, de tal maneira, no ponto de vista individual e social dentro de um Estado democrático, quando este permite que os indivíduos exteriorizem suas necessidades e assim a celebre de forma relevante a importância de liberdade de expressão.

3.4 CRIME DE INJÚRIA

A honra é a capacidade de opinião ou senso com relação à moral e os bons costumes de qualquer ser humano que se fundamenta na boa conduta e no respeito em face da sociedade. A honra também é definida pelo respeito, pela credibilidade dada a alguém no seio de uma comunidade, esse ato denota a ação de ser apreciado pelas virtudes, e que essas virtudes, refletem os aspectos positivos de um indivíduo, demonstrando, portanto, que esse alguém é estimado por suas qualidades. Existem dois tipos de honra denominada de honra comum e honra e honra especial. A honra comum é uma característica natural que abrange todas as pessoas, a honra especial diz respeito a determinados grupos sociais ou a indivíduos específicos. Para Nucci (2014), a diferença de honra comum e honra especial, não existe. Todavia, existem situações que tomam proporções que merecem ser analisadas em suas especificidades.

Assevera Greco (2017) que a honra subjetiva de alguém é um bem juridicamente protegido e tipificado no dispositivo legal, podendo ser classificado como injúria se a ofensa proferida atingir o indivíduo na sua autoestima ou em qualidades que o mesmo valoriza.

Diante disso, o autor aponta que no Capítulo V do Código Penal em que trata “Dos Crimes Contra a Honra”, a injúria é a menos grave. (GRECO, 2015, p. 429). Entretanto, afirma o autor, a injúria pode ser considerada mais grave quando atinge a honra da pessoa utilizando-se de palavras ultrajantes em relação à raça, etnia, cor, religião, idade (pessoas idosas) e com deficiência.

O crime de injúria está inserido no artigo 140 do Código Penal. Salieta Greco que a injúria preconceituosa está prevista no parágrafo § 3º do artigo em comento. O autor ainda afirma existir uma diferença de ataques feitos à honra, dignidade e honra

e decoro do ofendido. O crime de injúria preconceituosa consiste em punir o agressor que na ação criminosa usou elementos depreciativos com o intuito de atingir a honra subjetiva da vítima:

Ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo. Esclarece Aníbal Bruno: “Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima (GRECO, 2015, p. 428).

Injuriar é o mesmo que ofender ou provocar alguém em sua dignidade ou decoro. É uma desfeita que atinge a pessoa diretamente na sua honra causando a vítima grande desconforto e constrangimento. Segundo o STJ a injúria acontece quando o indivíduo faz juízo de valor e manifesta atributos negativos ou defeituosos que deprecie, humilhe ou ultraje alguém. (STJ, APn 634/RJ, Rel. Min Felix Fischer, CE, DJe 3/4/2012).

Para Greco (2017), a injúria preconceituosa e as outras ofensas em relação à raça, cor são diferentes da tipificada na Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, no entanto, diferenciar esses dois crimes torna-se uma tarefa árdua, exatamente pela natureza dos crimes e pelas consequências que são cabíveis a esse ato delinquente. A Lei de Racismo em seu artigo 20 e o dispositivo do Código Penal artigo 140, § 3º possuem traços similares com relação à agressão consumada em razão da raça trazendo dessa forma um Concurso Aparente de Normas.

O crime de injúria preconceituosa, assim como a Lei que trata do racismo (exceto no alcance das vítimas que tem maior número), se configura quando o agente no ato do delito usa palavras de ofensa relacionadas a raça, cor, etnia, entre outros elementos com o intuito de ferir a honra subjetiva da vítima. Dessa forma, define os crimes dessa natureza com maior rigor, em razão de esse crime provocar danos irreparáveis ao indivíduo.

A ofensa dirigida a qualquer pessoa que resulte em algum mal no íntimo do ofendido, mesmo que agressor não comensure a ação, é considerada elemento fundamental ao qual confirma o tipo penal classificado de crime de injúria. Diante disso, essa ação de ofender torna o ofendido vulnerável nas suas emoções, fazendo que esse sentimento diminua sua dignidade e sua estima. De acordo com Greco (2017), o Código Penal brasileiro traz vários tipos de injúria, que apesar de ser

diferenciadas pela ação do agente, não desqualifica o tipo penal. O autor aborda algumas delas e as classifica de:

a) Injúria explícita: na concepção doutrinária do autor supracitado, esse tipo de injúria é classificado quando o agente comete o ato de forma clara e dessa forma deixa a evidência da ação criminosa.

b) Injúria implícita: nesse aspecto infracional, a conduta do agente acontece de forma dissimulada e não deixa clara a ação delituosa.

c) Injúria por exclusão: o foco da ofensa já está determinado a grupos ou indivíduo.

d) Injúria interrogativa: nessa ação, o agente atua de forma interrogativa o que não exclui a intenção preterida.

e) Injúria dubitativa ou suspeitosa: para a doutrina, essa atitude denota insulto mesmo quando são ocultados alguns detalhes.

f) Injúria irônica: o elemento principal desse tipo de injúria é o escárnio.

Ademais, Greco (2017) destaca a injúria “ elíptica”, “fingido quiprocó” (termo utilizado pelo autor de forma peculiar), “ condicionada ou por hipótese”, “truncada e simbólica”.

A conduta do agente na ação delituosa é geralmente de utilizar meios desdenhosos no uso de palavras escrita ou oral, impressa, desenhos aviltantes, imagens caricaturadas, pinturas, esculturas, sinais gestos e outros fatos considerados extremante ofensivos.

Segundo entendimento doutrinário, não existe crime quando a ofensa é cometida no calor da discussão, visto que no elemento subjetivo específico a vontade não está presente, dessa forma ambos participantes expressam injúrias sem fundamentos, somente como forma de desafogo cuja intenção é apenas essa.

3.4.1 Injúria Racial

De acordo com Nucci (2015), o racismo constitui em uma prática criminosa em que coloca seres humanos divididos em raça em razão das características físicas semelhante. O racismo remete a errônea ideia de superioridade tratando-se de crime grave, inafiançável e imprescritível previsto no dispositivo constitucional e lei específica. Assim como o racismo, a injúria racial tornou-se crime inafiançável e

imprescritível pela semelhança e natureza de ambos os crimes e pelo agravo cometido a dignidade da pessoa humana.

Segundo a doutrina penalista de Nucci(2015), a Lei 7.716/97 trata de forma típica as várias classificações sobre os crimes de natureza racista e, dessa forma o dispositivo define o delito em várias situações. Essa Lei emprega características semelhantes ao dispositivo 9.459/97, entretanto prescreve penas em situações preconceituosas considerada criminosas relacionados a questão de igualdade racial. O autor afirma que a introdução dessa Lei foi justamente para punir aqueles agentes que conseguiam escapar do crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989. (NUCCI, 2015).

A Lei 9.459 de 13 de maio de 1997 trata de forma específica os crimes de injúria. Ela foi adotada com a finalidade de punir os agentes que conseguiam ficar impunes de crimes como racismo quando os mesmos alegavam que a ofensa não tinha cunho preconceituoso.

3.4.2 Injúria contra idosos ou pessoas com deficiência

A injúria contra pessoas idosas está prescrita na Lei 10.741 01/10/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. O dispositivo prevê, de forma qualificada, a injúria contra pessoa idosa ou com deficiência mental independentemente da idade.

Conforme preceitua Greco (2017) crime é considerado qualificado quando se utiliza de veículos de comunicação, ou qualquer outra mídia, imagens ou informações depreciativas ou injuriosas com pessoas idosas de 60 anos (sessenta), ou superior.

3.4.3 Injúria religiosa

Esse tipo de ofensa é direcionado a crença religiosa de alguém, sendo considerada qualificado o delito se o dolo do agente é atingir um número indeterminado de pessoas utilizando palavras depreciativas de cunho religioso.

3.4.4 Injúria real

Esse tipo de ofensa, o agente usa de violência ou emprega meios humilhantes, que pela natureza dos fatos tipifica o crime. Crimes dessa natureza em ambientes virtuais acontecem de forma típica, antijurídica e culpável, visto que o procedimento empregado é automático ou eletrônico e se propaga por esses meios de forma ágil. Em frente a isso, violações ocorridas no ambiente virtual, abrangem tanto a crimes quanto contravenção penal, abarca não somente as ações praticadas nos meios virtuais, como também a toda ação relacionada ao sistema de informação através de aparelhos digitais, computadores ou outras ferramentas. No próximo capítulo, trataremos de questões atinentes aos ambientes virtuais.

4 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS EM FACE DA SOCIEDADE

É notório ver o impacto que as novas tecnologias trouxeram para o mundo e a forma que a sociedade se adaptou a essas transformações. O surgimento da *internet* ensejou momentos ímpares na vida das pessoas, dentro de um espaço geográfico que se tornou diminuto diante desse imenso instrumento comunicativo. As redes sociais criaram moda, inovaram formas de relacionamentos, dividiram espaços, determinaram costumes, comunicando e informando, esses meios virtuais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas em todas as horas e lugares. As redes e mídias sociais mudaram o comportamento das pessoas e sua forma de pensar, mostrando, dessa maneira, todo seu potencial por meio de suas ferramentas tão peculiares.

As redes e mídias sociais são guias comunicativas que se tornaram ferramentas extremamente relevantes para os indivíduos na função de levar informação e de por ordem e regras para a sociedade que a acolheu, isto, com mesma medida que abarcaram os comportamentos em outros continentes. Sendo assim, essas plataformas auxiliam e criam uma visibilidade muito extensa sobre aquilo que acontece ao redor do mundo, trazendo benefícios, essas plataformas virtuais permitem que sejam compartilhados em tempo real vários conteúdos como fotos, vídeos e informações consentindo a todos os usuários a acessibilidade daquilo que é partilhado e publicado. Elas cumprem um papel fundamental na sociedade, que é além de comunicar e informar, pois desenvolvem o papel de determinar a compreensão sobre a sociedade democrática, tem capacidade de romper as barreiras, impor limites e provocar a participação social.

Como formadoras de opinião, as redes e mídias sociais também prestam serviços de ordem social e pública, sendo fundamental a sua difusão de conhecimento e informação, sendo sua relevância reflexo de uma sociedade assídua e participativa sobre tudo que acontece o redor do mundo.

O surgimento das redes sociais para Andrade (2016) e a propagação das mesmas, possibilitou a sociedade contemporânea à proposta de liberdade e contribuiu para o surgimento de novas identidades, que adquiridas, facilitam a socialização de ideias em comum resultando em comunidades virtuais. Entretanto, diante disso, a autora salienta que as vidas das pessoas são como vitrines virtuais onde se pode colher todas as informações através das publicações feitas nas

plataformas sociais, e dessa forma, muitas vezes uma foto, um comentário pode resultar em danos irreparáveis na vida de alguém.

4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NAS REDES SOCIAIS

Com o sucessivo uso da *Internet*, nas redes e mídias sociais possibilitou-se aos indivíduos o amplo acesso a informações, dessa maneira ensejou a interação e o compartilhamento de ideias e opiniões de forma ilimitadas, dando oportunidades aos sujeitos de escolher as redes em que pretendem participar. É nesse cenário de livre acesso que qualquer usuário pode publicar e divulgar conteúdos com outros internautas. Destarte, cada internauta consegue fazer, sem sofrer objeções, publicações, *stalker*, comentários, compartilhamentos etc, em qualquer uma das plataformas virtuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão é um direito piamente assegurado, tendo em vista que esse direito está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana desde então, fazendo parte da primeira dimensão dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, não são direitos absolutos, esses direitos, no que diz respeito, são relativos encontram limites no princípio da igualdade, quando confrontados com outros direitos protegidos juridicamente.

Para Barroso, (2004, p. 04) os princípios manifestam valores e finalidades públicas que necessitam serem preservados e realizados. Quando colidem com outros princípios constitucionais, a interpretação acerca do objeto será realizada pela forma "*in concreto*", ou seja, serão definidas as condutas adequadas para sua concretude. Na colisão com outros direitos, a exemplo dos direitos da personalidade, serão feitas ponderações de modo a preservar os princípios conflitantes, adequando aos limites máximos os valores de cada um deles.

É necessário compreender que da mesma forma, que a liberdade de expressão é um direito, também existem outros direitos que são tão importantes quanto ela e que não devem ser desrespeitados, como por exemplo, os direitos da personalidade que são assegurados constitucionalmente e estão presentes no Código Civil, nos artigos 20 e 21. Assim assevera o Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (VADE MECUM, 2014 p.157).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assim como o Código Civil brasileiro, destarte toda norma considerada constitucional tem o dever de estar de acordo com a Lei maior, assegura a inviolabilidade da intimidade, imagem, e honra da pessoa protegendo e se impondo aos abusos cometidos. Dessa forma, a liberdade de expressão, apesar de consagrada na Constituição Federal como direito inviolável, não tolerará abusos via práticas ilícitas que atinjam bens juridicamente protegidos.

Em 10 de Julho de 2015, foi julgada a ADI 4.815, tendo como relatora a ministra Carmem Lúcia. A ação foi impetrada por a ANEL- Associação Nacional dos Editores de Livros cujo pedido era a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 da Lei Civil que trata dos direitos da personalidade.

O objeto da ação era de restringir a interpretação dos artigos mencionados com relação a divulgação de escritos, transmissão da palavra, a produção, exposição ou emprego de imagem de pessoa biografada. Carmem Lúcia argumentou que a Constituição brasileira veta qualquer censura ao direito à liberdade de expressão e essa garantia não pode ser reprimida pelo Estado ou por qualquer pessoa.

Segundo a ministra:

A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias (BRASIL, STF, 2015).

A liberdade de expressão, como mencionado anteriormente, é um direito de fundamental relevância para o desenvolvimento político, econômico e social de um

território. A adoção desse princípio assegura aos cidadãos participação no crescimento do seu país, que seu povo discuta e opine sobre tudo que acontece em todas as esferas do âmbito público e até mesmo, em alguns casos, privado. No Brasil a liberdade de expressão é um direito constitucional e burlar esse direito significa burlar a própria Carta Magna e condenar sua população a censura, que em seu território, com algumas exceções, é estritamente proibida. Porém, assim afirma doutrinadores que o direito de manifestação de pensamento não usufrui de vantagens ou de preferência, sendo, portanto, passível de limites em virtude de conflitos com outros direitos considerados fundamentais, e bens protegidos juridicamente.

4.2 CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA

Segundo Soares (2016), a *internet* precisa ser encarada como um ambiente democrático, coincidindo as diferentes formas de manifestação de pensamento. Dessa forma, torna-se um ambiente propício para a discussão das mais variadas formas e concepções relacionadas a diversos ou determinados assuntos, contudo, cada indivíduo que faz uso da internet deve se responsabilizar por suas ações e opiniões. Porém, é importante ressaltar que ao fazer qualquer tipo de manifestação de opinião por meio de funções disponíveis no aplicativo, se tenha respeito daquilo que deseja declarar ou opinar, especialmente se esse conteúdo publicado na internet contiver palavras ofensivas, e assim resultar em prática criminosa.

Os crimes virtuais contra a honra são aqueles crimes praticados por calúnia, difamação e injúria. Os agentes geralmente atuam anonimamente e os crimes acontecem em ambientes virtuais através das redes sociais, bem como *chats*, *blogs* ou por meio de *spams*, etc. Na maioria são crimes complexos, de resoluções difíceis, visto que encontram barreiras tanto na questão territorial, por algumas redes e mídias ter provedores estrangeiros, quanto pelas leis que vigoram nesses países.

É proibida a toda e qualquer forma de crime praticado na internet, dessa forma, é necessário restringir do usuário, a liberdade de expressão. Diante dessa situação, afirma Soares (2016) que isso ocorre devido ao fato de que os indivíduos detêm o direito a manifestar de forma livre seu pensamento, no entanto se o realizar de forma preconceituosa ou se confrontado com as leis, estes devem responsabilizar-se pelos os resultados de seus atos.

Os crimes virtuais ou cibernéticos são crimes cometidos em ambientes virtuais, que de forma geral, englobam todos os crimes praticados através da Internet e por meios de aparelhos celulares, computadores, *tablets*, ou qualquer outro que possa estar conectado a rede. Esses tipos de crimes informáticos dividem-se em crimes informáticos próprios, impróprios, mistos e mediato ou indireto.

Para tanto, Soares (2016) considera que constitui em crime virtual qualquer conduta ilícita e culpável, praticada por meio de um computador conectado à *internet*, sendo a ação praticada por pessoa física, ofendendo de forma direta ou indiretamente a segurança jurídica da informática, constituída pelos elementos da integridade, confidencialidade e disponibilidade. A rede social, apesar de prestar utilidade a sociedade, vem sendo utilizada para práticas de crimes e para que pessoas disseminem ódio e o preconceito. Diariamente essa prática delituosa é noticiada na própria rede social, em periódicos e TV e se destacam pelo teor das ofensas e pelo constrangimento que acarretam em suas vítimas.

Tudo isso é uma consequência da desproporção do avanço das redes sociais e do descaso da internet e a ausência de dispositivos que combatam esse tipo de ação.

4.3 AS REDES SOCIAIS E OS ATOS DELITUOSOS

O uso da *internet* possibilitou mutações intervalares de espaços. Dessa forma realizou a aproximação às redes sociais em qualquer lugar e período do dia, consentindo dessa maneira em várias ações global de visualizações e audições em todo o mundo, sendo imprescindível a presença física dos usuários para determinar suas relações, dando origem a esfera virtual em que possibilitam várias atividades sem a necessidade de estar presente fisicamente. Em meio a tantos avanços e possibilidades trazidas pelas redes sociais, os crimes também passaram a ser cometidos a distância.

Casos de abusos nas redes sociais acontecem diariamente. Em geral as ofensas que mais repercutem nos meios midiáticos são a de injúria comum e injúria preconceituosa. A injúria preconceituosa é sempre a de maior destaque nos casos de crimes na internet.

Segundo Teixeira (2015) os crimes praticados contra a honra no ambiente virtual, causa danos irreparáveis as vítimas, posto que as plataformas sociais

dispusessem de funções que conseguem ter um amplo alcance, e assim, elas são inseridas dentro de um espaço público e de grande acesso onde as disseminações de informações agem de forma muito rápida, ademais não existe intervalo nas plataformas sociais, isso faz com que as informações se proliferem instantaneamente.

Casos de crimes de injúria preconceituosa nas redes sociais são frequentes e, ademais são sempre manchetes em veículos de comunicação e ganham notoriedade principalmente quando a vítima possui uma imagem pública.

Um caso que repercutiu muito nas redes sociais aconteceu com a menor Chissomo Gagliasso, conhecida no meio artístico como “Titi”, que na época, contava com a idade de 03 (três) anos, filha dos atores de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. A criança é bem conhecida nas mídias sociais e sempre aparece junto com os pais em fotos publicadas nas redes sociais com as consideráveis curtidas. Nas fotos publicadas, a menina sempre aparece com roupas, cabelos e até brinquedos que denota sempre a cultura de seu país de origem, os pais acreditam ser relevante preservar isso, conscientiza-la sobre a cultura a qual a criança pertence.

A criança, que é de etnia africana, nasceu em Malawi e conheceu sua mãe, Giovana Ewbank, em julho de 2015 quando a mesma foi a uma viagem a esse país, convidada por um programa de televisão, para conhecer uma ONG que cuida de crianças órfãs. Foi em uma das visitas feita aos orfanatos de Malawi que Ewbank encontrou Chimosso e a partir desse encontro decidiu adotá-la.

De acordo com Nolêto Silva (2017), o processo de adoção de Titi aconteceu em segredo de justiça, pelo fato de ser considerado especial, e, por se tratar de adoção estrangeira, o processo é sempre burocrático. Os atores viajaram diversas vezes ao Malawi para manter contato com a criança e acompanhar o processo de adoção que durou 1(ano) e meio.

A adoção feita no âmbito estrangeiro necessita de ser dispensada juntamente com a Autoridade Central do país de residência, com o intuito de compor toda a documentação sobre precedentes da família interessada na a adoção. Conforme determinação dada pela justiça do país malawiano, para conseguirem a guarda provisória da criança, os pais precisaram morar em Lilongwe (Capital de Malawi) por 3(três) meses para somente então conseguirem a adoção e retornarem ao Brasil.

Em entrevista dada ao programa “Conversa com Bial”¹ Ewbank relatou:

Fui primeiro aos Estados Unidos conhecer o trabalho de uma americana que ajuda muitas crianças no Malauí. Depois, fui ao Malauí conhecer o trabalho que elas faziam nas aldeias. Conheci muitas crianças e alguns orfanatos. No último abrigo que fui, encontrei a minha filha. Foi ela que abriu a porta e veio correndo me dar um abraço. Eu digo que foi um reencontro. Não tenho como explicar como aconteceu (GSHOW, 2018).

Durante a entrevista ao programa, Gagliasso também relatou sobre a adoção de Titi, lembrando-se das dificuldades encontradas para adoção da filha e da distância que ambos enfrentaram. Titi continuava na África morando em um abrigo junto com outras de crianças carentes sem os cuidados básicos de higiene e alimentação. Os seus pais tinham que voltar ao Brasil a trabalho (ambos eram contratados por uma emissora de canal aberto) Ewbank estava apresentando um programa e Bruno atuando em uma novela.

Pelo fato de Titi ser de origem africana um dos assuntos, que foram debatidos na entrevista, foram os processos movidos por Gagliasso contra 2 (duas) internautas, uma reside no Brasil e a outra no Canadá, que fizeram comentários racistas nas redes sociais.

Conforme reportagem da época, Titi sofreu ataques racistas por uma mulher denominada por “Day Maccarthy”, em que a acusada fez uso da rede social *Instagram*, na página do pai da criança, utilizando-se de um vídeo ao qual proferia palavras de conteúdo racistas direcionadas a filha do ator.

Segundo o Portal “Uai” os ataques foram proferidos dessa forma:

Ficam elogiando essa macaca, menina do cabelo horrível, de pico de palha, nariz de preto (...) recebe atenção apenas por ser adotada por famosos(...) uma criança negra não pode ser filha de brancos (UAI, 2017).

A informação acerca do caso obteve acesso instantâneo e o assunto foi um dos mais discutidos nas plataformas sociais. Diante do ocorrido, os pais da criança usaram as redes sociais para manifestar indignação diante das ofensas racistas e procuraram a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI).

Conforme publicação do Jornal o Globo (2017), Gagliasso afirmou:

¹ **Conversa com Bial** é um *talk show* transmitido pela REDE GLOBO DE TELEVISÃO, apresentado por Pedro Bial, de segunda a sexta feira após o “Jornal da Globo”. O programa foi exibido em 24 de Abril de 2018, às 02h12.

Eu espero que aconteça justiça e por isso que eu estou aqui, como pai e como cidadão. É um crime e ela precisa pagar pelo o que fez. É uma criminosa e o mais importante de tudo é que eu estou aqui (...) ela disse que está em outro país. Conversando com a delegada, ela disse que é muito importante eu estou fazendo isso, porque é crime em qualquer lugar do mundo e ela vai responder por isso. Inclusive, quem se sentiu ofendido com o que ela fez, pode prestar queixa aqui, qualquer pessoa (O GLOBO, 2017).

Quando questionada sobre o vídeo, a agente alegou que em seu país pode-se falar tudo que pensa, sem objeções, e que pela sua postura mostrada no vídeo, nada pode acontecer já que a mesma mora no Canadá e foi naturalizada americana e lá esse tipo de comportamento não é considerado crime. Segundo reportagem feita ao “Folha de São Paulo” a delegada Daniela Terra, que está à frente do caso, declarou que o “inquérito foi aberto, e a legislação aplicada será a brasileira em que o processo seguirá independentemente do país que ela esteja”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Nessas circunstâncias, segundo o Código Penal brasileiro, como o crime foi praticado no exterior, todavia os efeitos foram produzidos no Brasil, tendo como lugar do crime o Brasil, emprega-se dessa forma a lei brasileira. Mesmo que o ocorrido fosse contrário, ou seja, ato ilícito no Brasil e resultado no exterior, ainda assim seria empregada a lei penal brasileira. Consequentemente o lugar do crime será tanto onde aconteceu a ação, como onde produziu os efeitos criminosos.

Até o momento, desde a ocorrência dos fatos, nada aconteceu a blogueira, a mesma descartou a possibilidade de vir ao Brasil para responder por seus atos.

Na época dos fatos, o pai da criança classificou a atitude da blogueira de “covardia”, por se tratar de uma ofensa grave a uma criança indefesa, e instigou todas as pessoas que estejam sofrendo situações semelhantes, a procurarem respaldo jurídico. Conforme publicação do Jornal Gazeta ONLINE (2017), Gagliasso argumentou sobre a importância de relatar as autoridades esse tipo de crime:

O crime que ela cometeu afeta todo o país, e muita gente sofre com isso. Não só a minha filha, a mim como pai, como a todo brasileiro. Se nós não fizermos nada, isso vai continuar acontecendo. Isso não pode ficar impune (GAZETA ONLINE, 2017).

Segundo afirma o mesmo portal de notícias, a criança sofreu ataques racistas por meio de comentários maldosos feito pelo *Instagram* em 2016. O comentário dizia o seguinte: “ Você e seu marido até que combinam, mas a criança que vocês

adotaram não combinou muito, porque ela é pretinha e lugar de preto é na África” (GAZETAONLINE, 2017). O comentário foi apagado e logo o perfil da usuária foi excluído.

Ao tomar ciência do ocorrido, os pais da criança procuraram a delegacia e registraram queixa crime, logo mais, a autora dos ataques foi identificada e quando questionada sobre o ato, confessou o crime. Em versão dada a polícia, a agente, relatou ter criado um perfil falso para fazer os comentários ofensivos, utilizado de nome e fotos de uma amiga. Em seu depoimento, ela contou que não se preocupou com as consequências e o intuito do ato foi apenas para “zoar” a amiga. Ainda, em seu depoimento, declarou que escolheu a vítima de forma aleatória, no caso Giovana Ewbank mãe de Titi, e tem conhecimento que os comentários eram de cunho racista.

A autora do crime é uma adolescente de 14 anos e por se tratar de menor de idade a lei obriga que sua identidade seja preservada. Conforme reportagem publicada pelo “Portal G1 São Paulo” em 12 de abril desse ano, a Vara da Infância e Juventude de Guarulhos São Paulo estabeleceu que a agente cumprisse liberdade assistida como punição.

Vale a pena ressaltar que o crime de racismo e injúria racial possui elementos de tipo semelhante, e mesmo diante da intensidade do crime, situações como essas acontecem e passam despercebidas.

Para a doutrina, esse tipo de crime é consumado quando chega ao conhecimento do ofendido, no entanto, bastam que a agressão proferida ofenda alguém de discernimento, sendo assim qualquer pessoa que sentir desconforto diante da agressão pode fazer a queixa crime, em uma delegacia e assim, sendo necessário que sejam apresentadas todas as provas, como “prints” de comentários, imagens, publicações e curtidas entre outras provas que denuncie o ato.

4.4 AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA BRASILEIRA

O dano causado por meio de crimes virtuais muita das vezes torna-se difícil de reparação. Tudo isso pelo fato do sistema jurídico não dispor de uma lei específica que trate devidamente dos crimes virtuais contra a honra. O respaldo jurídico que tenta suprir a carência de uma norma específica, somente tem visibilidade no Código Penal, Súmulas e outros dispositivos legais. Sendo assim,

conforme Súmula 714 do STF: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções” (BRASIL, STF, 2003).

Diante disso, pela falta de disponibilidade de leis especiais, faz-se necessário fazer analogia dos dispositivos vigentes.

Em situações assim, além de prestar queixa o ofendido deve comunicar ao provedor responsável pela rede social o conteúdo de cunho ofensivo, informando de forma transparente o teor da publicação constrangedora. Diante disso, após manifestação do ocorrido, é obrigação da empresa retirar o conteúdo ofensivo de circulação, além de fazer a identificação do IP (*Internet Protocol*), ou Protocolo da Internet, para reconhecer o agressor.

Segundo Damásio de Jesus (2016) tratar dos crimes informáticos sempre é um desafio simplesmente pelo fato de encontrar respaldo unicamente no Código Penal, muito embora dê suporte jurídico para reparação do dano, é ausente para tratar de crimes que violem os bens juridicamente protegidos. O autor afirma que vários projetos de já tramitaram pelo Congresso Nacional, porém sem lograr êxito. Dessa maneira, o Brasil comparado a outros países como Estados Unidos, França, Portugal, etc, está ultrapassado quando se trata de crimes virtuais, justamente por não conter em seu ordenamento jurídico uma lei que seja aplicada para essas situações específicas. O ambiente virtual trouxe muitos benefícios às pessoas, porém ampliou imensamente a possibilidade de difusão de práticas delituosas.

A doutrina penalista brasileira admitiu o princípio da territorialidade como regra geral para os crimes cometidos dentro do território brasileiro, assim como fora dele. Segundo o Código Penal brasileiro, Art. 6º, é considerado o crime no lugar em que aconteceu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde gerou ou deveria produzir o resultado. Ademais, assevera o Código de Processo Penal brasileiro, em seu Art. 70: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (BRASIL, 1941)

Mesmo com as essas afirmações legais, ainda existe muitas barreiras a serem enfrentadas para não deixar impunes esses tipos de delitos. Para bater de frente com essas situações é necessário se debruçar em todo ordenamento jurídico

brasileiro para conseguir algum respaldo para ser utilizado como escudo. Muitas das vítimas deixam de agir justamente pelas dificuldades encontradas.

Para Teixeira (2016) os princípios do Direito Penal ainda não se adequam a nova realidade virtual e as inovações trazidas pela internet, em especial no que tange os princípios da territorialidade. O autor afirma que para que isso seja possível é necessário que além da adaptação ao ambiente virtual, é preciso que ajam novas mudanças no conceito de soberania.

Conforme entendimento do TRF a competência para julgar esse tipo de crime racial é do órgão judicial do lugar onde estiver situado o fornecedor do site, no entanto o posicionamento da Desembargadora Marilene Bonzanini Bernadi do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em resolução feita em 2009 sobre a questão da responsabilidade civil do provedor, afirmou que os provedores não podem ser responsáveis pelo aparato de mensagens entre outros conteúdos que são depositados pelos usuários, visto que a privacidade desses primeiros é tutelada constitucionalmente, dessa forma é proibida aos provedores violarem o direito à privacidade.

4.5 LEI N^o 12.737/12, LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei n^o 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, buscou regulamentar os tipos de crimes cibernéticos, com o intuito de adicionar, ao espaço vazio do ordenamento jurídico brasileiro, uma lei que punisse crimes cometidos no ambiente virtual. O Apelido de Lei Carolina Dieckmann aconteceu em razão de algumas fotos íntimas da atriz serem divulgadas após hackearem seu computador.

A lei em comento foi fundamental apenas em alguns aspectos, a mesma fez alterações no Código Penal definindo dessa forma os crimes virtuais puros ou propriamente ditos, tipificando-os como crimes com finalidade ao sistema informático de dados e informações. Sendo assim, acrescentou aos artigos 154-A e 154-B um tipo penal novo de “invasão de dispositivo informático” determinando normas na ação penal pública condicionada a representação. A mesma lei introduziu no parágrafo 1^o ao artigo 266 CP o tipo penal que trata de interrupção de serviço telemático ou informações sobre utilidade pública, fez também alterações no artigo 298 CP sobre a falsificação de documento particular comparando a cartão de crédito ou débito com o mesmo tipo penal.

Conforme preceitua Granato (2015), a Lei 12.737/12 é contemplada em situações urgentes e em razão disso, sua aplicação muitas vezes é efetuada sem a observância de uma análise meticulosa, de forma que os efeitos e reflexos resultam em danos na sociedade em razão das lacunas existentes em seu conteúdo, ou seja, por ser uma lei de referência penal inquieta-se a propor apenas uma solução sem esforço e emergente sem atentar-se a sua eficácia e efeitos. Ademais as penas aplicadas são para a invasão de computadores, roubos de senhas e conteúdo de mensagem eletrônica e derrubadas de portais de forma proposital e uso não autorizado de cartões.

O aumento da pena culmina somente em casos em que houverem divulgação, comercialização ou transmissão do material de invasão a terceiros e a obtenção de informações comerciais, industriais ou judiciais protegidas e sigilosas, são consideradas agravantes. Para a doutrina civilista, a violação a privacidade do indivíduo por meio virtual dá direito a indenização diante do agente causador do dano, visto que após comprovado o nexo causal e o agravo, o agente responderá com seus bens.

4.6 LEI Nº 12.965/ 14, MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei Federal nº 12.965 de 23/04/2014, designada como Marco Civil da Internet, foi sancionada depois de extensas discursões sobre a carência quanto ao uso adequado da Internet no Brasil. Essa lei é determinante, destarte modificou a legislação brasileira para atribuir a toda comunidade virtual os direitos e deveres relacionadas a internet. As maiores contribuições trazidas por essa lei são a retirada de conteúdos ofensivos do ar. Antigamente, antes dela se tornar vigente, não havia nenhuma norma que tratasse com nitidez sobre esse tipo de conduta. Dessa maneira, somente por intermédio de ordem judicial é que pode haver quebra de sigilo de dados e informações individuais em redes sociais e sites.

O objetivo dessa lei é de assegurar aos usuários a proteção quanto aos dados pessoais, evitando dessa forma o ataque de invasores, antecipando melhor qualidade de conexão, pretendendo dessa maneira prestar condições que satisfaçam e assegure aqueles que fazem uso das redes sociais e outras funções em cadeia.

Além de garantir a proteção e a privacidade de seus usuários, a lei em comento determina um sistema pelo qual atribui segurança quanto a circulação de informações, sendo assim, a finalidade principal deste dispositivo é de preservar direitos e prescrever obrigações sobre o uso da internet no Brasil, fazendo-se valer dos direitos constitucionais que todo cidadão brasileiro deve amparar-se. Entretanto, é necessário que essas regras preservem direitos fundamentais e garantam o crescimento e desenvolvimento das tecnologias reconduzindo-as como meio que aperfeiçoe a desenvolvimento dos indivíduos e os aspectos sociais e econômicos de toda coletividade.

A conexão com as redes sociais por meio da internet resultou em ações importantes, pelo fato dessas ações consideradas relevantes estarem inseridas dentro do contexto constitucional que é a liberdade de expressão. Dessa forma o acesso à comunicação e os diversos conteúdos produzidos pela internet dentro do ambiente virtual propôs aos seus navegadores a aptidão de opinar e enunciar informações, como também de produzir material digital. Dessa forma denota o desacordo com a realidade tecnológica da atualidade. No entanto em alguns casos esse direito constitucional necessita de ser limitado, mormente quando obsta direito de outrem. O Marco Civil da *Internet* prescreveu que os Juizados Especiais assumem a decisão a respeito da ilegalidade ou não dos conteúdos investigados. Dessa forma os crimes virtuais em caso de ofensa a honra ou injúria, mediante essa lei, sofrem a mesma forma de punição dos outros atos que acontece fora do ambiente virtual.

5 CONCLUSÃO

Conforme visto, os atos delituosos são difundidos de forma aberta e plena pelos ambientes virtual. A internet avançou a forma de comunicação. Porém a adaptação humana, para o futurismo cibernético, ainda está a passos lentos.

O que conhecemos sobre mídias sociais abarcam um acontecimento extraordinário e ao mesmo tempo confuso que compreende uma totalidade de informações, de saberes e de comunicação que são partilhadas de forma célere e democrática, e as adaptações sociais criadas em função delas, circulam em torno desses novos instrumentos.

Existe uma desproporção com relação a conteúdos disponíveis nas mídias sociais que necessitam de distinção para o que é benéfico e maléfico nos meios virtuais.

A Liberdade de Expressão é um direito louvável e merecido, que necessita de ser exercido por toda comunidade em todas as mídias. Limita-los é o mesmo que cerceá-los, confrontá-los com outros direitos constitucionais relevantes, é o mesmo que ferir toda conjuntura jurídica. Para tanto, faz-se necessário à criação de uma legislação específica e condizente com os acontecimentos midiáticos no país.

Percebe-se que o sistema jurídico brasileiro buscou suscitar leis e fazer alterações no Código Penal com intuito de barrar determinadas práticas delituosas. Diante disso, algumas medidas foram acionadas, todavia não produziram os efeitos desejados, as consequências não foram satisfatórias, visto que os dispositivos criados não geraram os resultados previstos. Assim, opondo-se a isso, as leis criadas abriram margem para dispositivos falhos, esparsos e insuficientes, traçando o cenário virtual como uma terra sem lei.

Diante disso, a visibilidade sobre o assunto de Mídias Sociais, Redes Sociais, Liberdade de expressão e tudo que decorre destas, são bem acaloradas, já que se observa que as ações acontecem pelos mesmos meios que são noticiadas e também discutidas.

Em meio a tudo isso, pode-se concluir que apesar de toda repercussão do caso, envolvendo a família Gagliasso, nada mudou com relação ao racismo. Situações desagradáveis envolvendo pessoas conhecidas das mídias sociais, ou por outros meios, acontecem a todo o momento mudando apenas as circunstâncias que as envolvem. Pode o alvo está apresentando um jornal, ou postando alguma foto

nas redes sociais, ou jogando uma partida de futebol, enfim, é sabido que o racismo se propaga conforme aumentam a negligência jurídica do Estado mediante essa realidade.

No primeiro capítulo, foi abordada a importância das mídias sociais na sociedade e de como ela se tornou ferramenta indispensável no âmbito comunicativo e de entretenimento. Foram abordados os pontos positivos com relação a celeridade e a difusão de informações, auxiliando dessa forma, na aproximação de pessoas e, ademais ressalta a garantia constitucional que admite que esses movimentos virtuais e sociais aconteçam, apontando, dessa maneira, a liberdade de expressão como ponto crucial para permissão desses acontecimentos.

Na segunda parte, foram relatados os ambientes virtuais e as plataformas de maior visibilidade, destacando as de maior acessibilidade, contudo, apontando as condutas que emergiram por meio desses, ressaltando especialmente condutas racistas.

Na parte final do trabalho, analisa-se reflexivamente qual é a função social incumbida as redes sociais, e o que ela pode representar e colaborar para as relações humanas. Em seguida, foram mostrados os fatos relevantes que consideraram a liberdade de expressão como um direito significativo que merece ser reservado. Todavia, mediante as imensas proporções trazidas pelas plataformas sociais, vimos que condutas delituosas ensejam e difundem com clareza nos veículos midiáticos motivadas pela ausência ou pela falha de dispositivos específicos para esse tipo penal que possibilitem diretrizes que sejam colaborativas para os ambientes virtuais possibilitando de essa maneira fazer valer o direito de acessibilidade virtual de todos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Paula Karine Dias Ferreira. CASTRO, Darlene Teixeira. **Mídias digitais: uma nova ambiência para a comunicação móvel.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/noticias-dos-nucleos/artigos/Midias%20digitais%20uma%20nova%20ambiencia%20para%20a%20comunicacao%20movel.pdf>>. Acesso em: 03 de mar. 2018.

ANDRADE, Sebah. **Redes Sociais: Múltiplos olhares.** São Paulo: Clube de Autores, 2016.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. **Lei de Anistia: Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153 (2012).** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496575>>. Acesso em: 06 de fev.18.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos Dapersonalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente Adequado Código Civil e da Lei de Imprensa (2004). Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 19 de jun. 2018.

BERGER, Chistofher. **O estrategista em mídias sociais: desenvolva um programa bem-sucedido trabalhando de dentro para fora em sua empresa.** São Paulo: DVS. Editora, 2012.

BEZERRA FILHO, Flávio Costa. **Liberdade de expressão e os direitos da personalidade na internet: Estudos de Direito Constitucional e disciplinas correlatas/ Flávio Costa Bezerra.** Porto Alegre: Revolução eBooks-Simplíssimo, 2018.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. USP – Universidade de São Paulo. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

_____. Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 19 de jun. 2018.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

_____. Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

_____. Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997. **Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e acrescenta o parágrafo do artigo 140 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9459-13-maio-1997-374814-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 de jan. 2018.

_____. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 714, de 13 de outubro de 2003. **É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2632>>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF.** Julgamento: 10/06/2015. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2015 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

BURLAMAQUI THEOPHILO, Maria Raphaella. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB. Faculdade de Direito. Brasília (2015). **Liberdade de Expressão e proteção dos Direitos Humanos na Internet: Reflexos do discurso de ódio nas redes sociais e a ação #HumanizaRedes** Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10980/1/2015_MariaRaphaellaBurlamaquiTheophilo.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

CARAPUNARLA, Emmanuel Deodato. **LEI DA ANISTIA**: criação política em detrimento aos direitos fundamentais. PUC Minas. In: Revista Eletrônica. ISSN 2176-977X. Ano 2010. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/5822/7002>>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

CARMONA, Tadeu. **Tudo que você precisa saber sobre Twitter**. São Paulo: Universo dos Livros Editora Ltda, 2009.

CORREIA SAAD, Elizabeth. **Visibilidade e Consumo de Informação nas redes sociais** (2016). FAPESP nº: 2015/13725-9.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **A Liberdade de Expressão como um Direito – História e Atualidade**. Nhengatu - Revista iberoamericana para Comunicação e Cultura contra-hegemônicas (2013). ISSN: 2318-5023. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

COSTA, Thaís. **Quais são as redes sociais mais usadas no Brasil?**. Marketing de conteúdo. Publicado em 11 de junho de 2016. Atualizado em 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://marketingdeconteudo.com/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de jan. 2018.

DIREITOS HUMANOS NET – DHNT. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec_express.html>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

EMBRAPA. **Manual de Conduta nas Mídias Sociais**: Práticas de comportamento dos empregados e colaboradores da Embrapa nas mídias sociais. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Secretaria de Comunicação Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília – DF, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cris Veronez. **Lei é aplicada mesmo com ela fora do Brasil, diz delegada sobre socialite que ofendeu filha de Gagliasso (21/11/2017)**. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2017/11/lei-e-aplicada-mesmo-com-ela-fora-do-brasil-diz-delegada-sobre-socialite-que-ofendeu-filha-de-gagliasso.shtml>>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

FRAZÃO, César. KEPLER, João. **O vendedor na era digital: Como vender por email, internet e redes sociais**: conheça o poder do novo consumidor, quem é e o que ele quer e aumente suas vendas utilizando as novas ferramentas do mundo digital. São Paulo: Editora Gente, 2013.

G1 SÃO PAULO. **Adolescente que fez comentários racistas a filha de Gagliasso vai cumprir liberdade assistida, diz advogada.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/adolescente-que-fez-ataques-racistas-a-filha-de-gagliasso-vai-cumprir-liberdade-assistida-diz-advogado.ghtml>>. Acesso em: 05 de jul. 2018.

GAZETAONLINE. **Socialite que atacou Titi vai responder por crime de injúria racial (2017).** Disponível em <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2017/11/socialite-que-atacou-titi-vai-responder-por-crime-de-injuria-racial-1014108937.html>>. Acesso em: 05 de jul 2018.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann).** Universidade Federal de Juiz de Fora. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5778/1/fernandarosadepaivagranato.pdf>>. Acesso em 19 de jun. 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017 Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8733/935-Codigo-Penal-Comentado-Rogério-Greco.pdf>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

GSHOW. **Conversa com Bial:** Bruno Gagliasso se emociona ao falar de Titi e comenta a adoção: “Não foi pensado”. (2018) Disponível em: <<https://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/bruno-gagliasso-se-emociona-ao-falar-de-titi-e-comenta-adoacao-nao-foi-pensado.ghtml>>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

JESUS, Damásio de. **Manual de crimes informáticos.** José Antonio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KIRKPATRICK, David. **O Efeito do Facebook:** Os Bastidores da história da empresa que conecta o mundo. Editora: Intrínseca Ltda (2011).

KIRNER, Cláudio. TORI, Romero. **Realidade Virtual – Conceitos e Tendências.** São Paulo: Editora SBC, 2004.

LIMA TRINDADE, José Damiao de. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

MAINETE, Cilene Aparecida. CUNHA, Thiago Monteiro Fernandes. **Utilização de ambientes virtuais 3D no ensino de ciência da computação**: estado da arte. Universidade Municipal de São Caetano do Sul 2011. Disponível em: <http://www.uscs.edu.br/pesquisasacademicas/images/pesquisas/thiago_cilene.pdf> . Acesso em: 1º de jan. 2018.

MILDEMBERGER, Alexandro R. A. **Revisão da Anistia No Brasil**: Segurança Jurídica x Direitos Humanos. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba (2012). Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/REVISAO-DA-LEI-DA-ANISTIA-NO-BRASIL-SEGURANCA-JURIDICA-X-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2014.

O GLOBO. **Socialite que atacou a filha de Bruno Gagliasso responderá por crime de injúria racial e difamação (2017)**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/socialite-que-atacou-filha-de-bruno-gagliasso-respondera-por-crime-de-injuria-racial-difamacao-22118862>>. Acesso em 05 de jul. 2018.

ON LINE EDITORA, NEGÓCIOS ONLINE EDITORA. **Ganhe Dinheiro Com o Snapchat (2016)**. Nacional. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=DMbcDAAAQBAJ&pg=PA10&dq=ganhe+dinheiro+com+o+snapchat&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjrrYOmz4_cAhVHEZAKHYW2Cw0Q6AEIJzAA#v=onepage&q=ganhe%20dinheiro%20com%20o%20snapchat&f=false>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

ORSOLI, Felipe. **Introdução as Mídias Sociais**. E-books. SEBRAE. Marketing e Vendas. 2015. Disponível em: < <http://www.rafaelfelipesantos.com.br/wp-content/uploads/2015/07/ebook-2-midias-sociais.pdf> >. Acesso em: 09 de fev. 2018.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: MÉTODO: 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIZA, Mariana Vassallo **O fenômeno Instagram: Considerações sob a perspectiva tecnológica**. Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Sociologia. Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3243/1/2012_Mariaassallopia.pdf>. Acesso em 02 de fev. 2018.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Meridional LTDA. Porto Alegre: Sulina, 2009.

_____. **Social Media: Mídia x Redes Sociais**. 10/11/2010. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/arquivos/midia_x_rede_social.html>. Acesso em 24 de jan. 2018.

SILVA, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. Editora: Malheiros, 2005.

SILVA, Daniel Bomfim. **Redes Sociais Virtuais: Um Estudo da Formação, Comunicação e Ação Social**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. São Paulo (2011). Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Documents/OAB/Direito%20constitucional/Dissertacao_Red esSociais_SILVADB.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Documents/OAB/Direito%20constitucional/Dissertacao_Red%20esSociais_SILVADB.pdf)>. Acesso em: 09 de fev. 2018.

SILVA, Yure Nolêto. **Adoção Internacional e seus aspectos relevantes destacando um caso emblemático**. (2017). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-internacional-e-seus-aspectos-relevantes-destacando-caso-emblematico,590030.html>>. Acesso em: 07 de jul. 2018.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **OS CRIMES CONTRA HONRA NAS PERSPECTIVA DO AMBIENTE VIRTUAL (2016)**. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/os-crimes-contra-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual>>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

TALLARICO, Rafael. GOLLINI, Vera Lúcia de Sousa. **A liberdade de expressão da opinião pública**. Brasília/DF: DPIácido, 2013;
TECNOBLOG. **Mudança na API do Twitter vai quebrar recursos de apps de terceiros**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/238535/twitter-api-clientes-terceiros-push-streaming/>>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: Doutrina, jurisprudência e prática. 3.ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

UAI. **Mulher que xingou filha de Gagliasso será investigada por 3 crimes (2017)**.

Disponível em: <<https://www.uai.com.br/app/noticia/e-mais/2017/11/28/noticia-e-mais,217598/mulher-que-xingou-filha-de-gagliasso-sera-investigada-por-tres-crimes.shtml>>. Acesso em 05 de jul. 2018.

VADE MECUM SARAIVA. 17.ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

WESTERN DOWNS REGIONAL COUNCIL. **Manual UDOP de Atuação nas Mídias Sociais**. Araçatuba/SP (2013). Disponível em:

<wdop.com.br/ebiblio/pagina/arquivos/15_05_13_manual_udop_midias_sociais_v1.pdf>. Acesso em: 26 de jan. 2018.